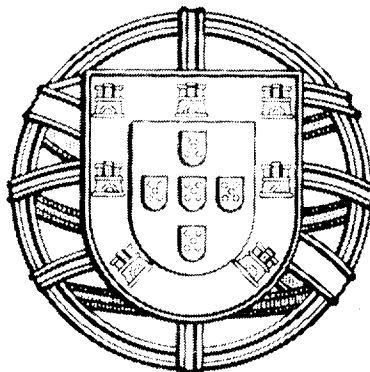




I - A
S É R I E

Esta 1.ª série do *Diário da República* é constituída pelas partes A e B

DIÁRIO DA REPÚBLICA

S U M Á R I O

Ministério das Finanças

Decreto-Lei n.º 258/93:

Altera o Decreto-Lei n.º 471/88, de 22 de Dezembro (cria um regime de isenção de imposto automóvel para emigrantes regressados de países não comunitários)... 3950

Decreto-Lei n.º 259/93:

Altera o Decreto-Lei n.º 103-A/90, de 22 de Março (reformula o regime de benefícios fiscais aplicável na aquisição de veículos automóveis e cadeiras de rodas por deficientes) 3950

Região Autónoma da Madeira

Assembleia Legislativa Regional

Decreto Legislativo Regional n.º 10/93/M:

Aprova a estrutura da carreira dos docentes dos ensinos básico e secundário portadores de habilitação suficiente vinculados à Secretaria Regional de Educação 3951

Decreto Legislativo Regional n.º 11/93/M:

Dota os Centros de Apoio das Faculdades de Ciências e de Letras da Universidade de Lisboa na Região Autónoma da Madeira de autonomia administrativa 3952

Região Autónoma dos Açores

Assembleia Legislativa Regional

Decreto Legislativo Regional n.º 10/93/A:

Aprova o Orçamento da Região Autónoma dos Açores para o ano de 1993 3953

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Decreto-Lei n.º 258/93

de 22 de Julho

O presente diploma visa salvaguardar as situações de emigrantes portugueses provenientes de países cuja legislação restrinja o tempo de permanência no seu território a períodos sazonais, de modo que, por esse facto, não sejam objecto de discriminação no acesso ao benefício de isenção do imposto automóvel.

Considerando que o prazo mínimo para a alienação ou oneração do veículo automóvel isento não deve ser superior ao que vem sendo aplicado aos particulares que transferem a sua residência de um Estado membro, fixa-se o mesmo em 12 meses.

No uso da autorização legislativa concedida pela alínea b) do n.º 2 do artigo 35.º da Lei n.º 30-C/92, de 28 de Dezembro, e nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º Os artigos 1.º, 5.º e 7.º do Decreto-Lei n.º 471/88, de 22 de Dezembro, passam a ter a seguinte redacção:

Artigo 1.º — 1 — Todo o indivíduo maior, de nacionalidade portuguesa, legalmente habilitado a conduzir, residente fora do território aduaneiro da Comunidade há pelo menos 24 meses consecutivos, que tenha desenvolvido de modo regular, no seio da sociedade em que se inseriu, uma actividade profissional de qualquer natureza, em resultado da qual tenha auferido remuneração no país de acolhimento, poderá beneficiar de isenção do imposto automóvel, nos termos do presente diploma.

2 — Quando a legislação do país de proveniência estabeleça restrições de estada, fixando períodos não consecutivos, contabilizar-se-á o tempo total de permanência nesse país para efeitos de aplicação do disposto no número anterior, com base em certificado emitido pela entidade consular competente.

Art. 5.º — 1 — Sem prejuízo da admissibilidade de condução pelos membros do agregado familiar do beneficiário, os veículos automóveis importados com isenção não podem ser objecto de cessão, doação, transmissão ou oneração a qualquer título nos 12 meses seguintes à sua importação definitiva.

2 — A inobservância do disposto no número anterior determinará a aplicação do imposto automóvel devido à data em que ocorrer a cessão, doação ou transmissão a qualquer outro título, sem prejuízo de apreensão do veículo e respectivo procedimento por infracção fiscal.

Art. 7.º — 1 — Em derrogação do disposto nos artigos anteriores, os herdeiros legítimos de um trabalhador português nas condições do artigo 1.º que adquiram por via sucessória a propriedade ou o usufruto de um veículo automóvel podem importá-lo com isenção do imposto automóvel.

2 — O pedido de importação com isenção deverá ser instruído com os seguintes documentos:

- a) Livrete, título de registo de propriedade ou documento equivalente;
- b) Relação de bens na qual o veículo se encontra suficientemente identificado;

- c) Habilitação de herdeiros ou documento oficial equivalente;
- d) Comprovativo de que o falecido preenchia os condicionalismos estabelecidos no artigo 1.º

Art. 2.º A competência para a concessão da isenção é atribuída aos directores das alfândegas.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 11 de Junho de 1993. — *Antbal António Cavaco Silva* — *Jorge Braga de Macedo*.

Promulgado em 1 de Julho de 1993.

Publique-se.

O Presidente da República, MARIO SOARES.

Referendado em 2 de Julho de 1993.

O Primeiro-Ministro, *Antbal António Cavaco Silva*.

Decreto-Lei n.º 259/93

de 22 de Julho

O presente diploma alarga o âmbito de aplicação do Decreto-Lei n.º 103-A/90, de 22 de Março, o qual passa a regular, a par da isenção de imposto automóvel concedida aos deficientes civis, a concedida aos deficientes das Forças Armadas abrangidos pelo Decreto-Lei n.º 43/76, de 20 de Janeiro. Continuam, no entanto, em relação a esta última categoria de indivíduos, a ser previstas algumas particularidades de regime.

Elevam-se ainda os limites de cilindrada dos veículos automóveis objecto da isenção fiscal, por forma que os deficientes possam adquirir veículos que, em termos de espaço, características técnicas e durabilidade, correspondam da melhor forma às suas necessidades.

Prevêem-se as situações em que a deficiência motora torna o indivíduo inapto para a condução, possibilitando que um terceiro conduza o veículo, em igualdade de circunstâncias com o regime previsto para os multi-deficientes profundos.

Assim:

No uso da autorização legislativa concedida pelas alíneas a), b) e c) do n.º 3 do artigo 35.º da Lei n.º 30-C/92, de 28 de Dezembro, e nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º Os artigos 1.º, 2.º, 3.º, 4.º, 5.º e 8.º do Decreto-Lei n.º 103-A/90, de 22 de Março, passam a ter a seguinte redacção:

Artigo 1.º Os deficientes motores, civis ou das Forças Armadas, maiores de 18 anos, poderão beneficiar de isenção de imposto automóvel na aquisição de veículos automóveis ligeiros introduzidos no consumo para seu uso próprio, nos termos do disposto nos artigos seguintes.

Art. 2.º — 1

- a)
- b)

2 —

3 — Exceptuam-se do disposto nos números anteriores os deficientes das Forças Armadas abrangidos pelo Decreto-Lei n.º 43/76, de 20 de Janeiro,

ou aos a eles equiparados, relativamente aos quais a isenção do imposto automóvel será concedida quando os mesmos forem portadores de incapacidade igual ou superior a 60%.

Art. 3.º — 1 —

- a)
- b)
- c)

2 —

3 — Do teor das declarações constarão, de forma detalhada, os seguintes elementos:

- a) A natureza da deficiência;
- b) O correspondente grau de desvalorização, nos termos da tabela referida no n.º 1 do artigo 2.º, excepto no que se refere aos deficientes das Forças Armadas ou aos a eles equiparados, relativamente aos quais o grau de desvalorização será fixado por junta médica militar ou pela forma fixada na legislação aplicável;
- c) O preenchimento das condições fixadas nas alíneas a) e b) do artigo 2.º;
- d) A multideficiência profunda, se for o caso;
- e) A inaptidão para condução, caso exista.

4 — As declarações emitidas ao abrigo do n.º 1 deste artigo são válidas para a atribuição, pela Direcção-Geral de Viação, do dístico que permite o estacionamento de veículos automóveis em locais que lhes estão especialmente destinados, bem como para a obtenção de benefícios fiscais.

5 — Nos casos em que na tabela referida no n.º 1 do artigo 2.º os coeficientes de desvalorização variem, para a mesma deficiência, em função da idade e do grupo profissional, prevalecerá, no cálculo da incapacidade, o mais elevado destes coeficientes.

6 — (Anterior n.º 5.)

Art. 4.º A cilindrada dos veículos automóveis objecto da isenção do imposto automóvel não poderá ultrapassar os 1600 cm³ ou 2000 cm³, conforme se apresentem equipados com motores a gasolina ou a gasóleo, respectivamente.

Art. 5.º — 1 —

2 —

3 — Aos multideficientes profundos e aos deficientes motores cujo grau de incapacidade permanente seja igual ou superior a 90%, qualquer que seja a sua idade, poderá ser autorizada a condução do veículo por terceiros, desde que o deficiente seja um dos seus ocupantes, ou em deslocações que não excedam um raio de 30 km da residência do beneficiário.

4 — A autorização referida no número anterior será concedida pelo director-geral das Alfândegas, mediante pedido prévio do deficiente beneficiário, devidamente instruído.

5 — (Anterior n.º 4.)

6 — O disposto no presente artigo não é aplicável aos deficientes das Forças Armadas abrangidos pelo Decreto-Lei n.º 43/76, de 20 de Janeiro, ou aos a eles equiparados.

Art. 8.º — 1 — Das declarações de veículos ligeiros deverá constar de forma bem visível a indicação «deficiente das Forças Armadas», relativamente aos indivíduos incluídos no n.º 3 do artigo 2.º, ou «deficiente», nos restantes casos, se-

guida de referência ao presente diploma, a fim de as direcções de viação e as conservatórias do registo de propriedade automóvel exararem o respectivo averbamento nos livretes de títulos de registo de propriedade.

2 —

3 —

Art. 2.º É revogado o n.º 2 do artigo 15.º do Decreto-Lei n.º 43/76, de 20 de Janeiro.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 6 de Maio de 1993. — *Aníbal António Cavaco Silva* — *Joaquim Fernando Nogueira* — *Manuel Joaquim Dias Loureiro* — *Jorge Braga de Macedo* — *Álvaro José Brilhante Laborinho* — *Lúcio* — *Arlindo Gomes de Carvalho* — *José Albino da Silva Peneda*.

Promulgado em 1 de Julho de 1993.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 5 de Julho de 1993.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*.

REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL

Decreto Legislativo Regional n.º 10/93/M

Carreira de docentes portadores de habilitação suficiente e vinculados à Secretaria Regional da Educação

O Decreto Legislativo Regional n.º 17/90/M, de 8 de Junho, integrou num quadro próprio da Secretaria Regional de Educação os professores dos ensinos básico e secundário portadores de habilitação suficiente.

Da mesma forma, o Decreto-Lei n.º 246/83, de 9 de Junho, garantiu uma situação remuneratória de igualdade entre os monitores do ensino mediático (antigo ciclo preparatório TV) contratados ao abrigo do Decreto-Lei n.º 49 397, de 24 de Novembro de 1969, e os elementos que fazem parte daquele quadro.

Importa assegurar, em consequência, como medida premente, uma carreira condigna com a prestação de serviço que desempenham e a correspondente transição e progressão nos escalões desses profissionais de ensino.

Assim, a Assembleia Legislativa Regional da Madeira decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 229.º da Constituição e das alíneas c) do n.º 1 do artigo 29.º e o) do artigo 30.º da Lei n.º 13/91, de 5 de Junho, o seguinte:

Artigo 1.º

Objecto

O presente decreto legislativo regional aprova a estrutura da carreira dos docentes dos ensinos básico e secundário portadores de habilitação suficiente vinculados à Secretaria Regional de Educação.

Artigo 2.º

Âmbito de aplicação

1 — O presente decreto legislativo regional aplica-se aos docentes integrados no quadro da Secretaria Re-

gional de Educação, criado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 17/90/M, de 8 de Junho.

2 — O disposto neste diploma aplica-se ainda aos monitores do ensino mediático contratados ao abrigo do Decreto-Lei n.º 49 397, de 24 de Novembro de 1969, e vinculados à Secretaria Regional de Educação.

Artigo 3.º

Escala indicíaria

1 — Aos profissionais de ensino abrangidos pelo presente diploma é aplicável a escala indicíaria constante do mapa anexo 1, que dele faz parte integrante.

2 — O valor a que corresponde o índice 100 da escala indicíaria referida no número anterior é fixado por portaria conjunta do Primeiro-Ministro e do Ministro das Finanças.

Artigo 4.º

Duração dos escalões

Os módulos de tempo de serviço dos escalões dos profissionais de ensino referidos no artigo anterior têm a seguinte duração:

- 1.º escalão — três anos;
- 2.º escalão — três anos;
- 3.º escalão — cinco anos;
- 4.º escalão — quatro anos;
- 5.º escalão — quatro anos;
- 6.º escalão — quatro anos.

Artigo 5.º

Progressão

1 — A progressão nos escalões previstos no artigo anterior faz-se por decurso de tempo de serviço efectivamente prestado e nos mesmos termos e condições que as previstas para a progressão na carreira docente.

2 — A progressão ao escalão seguinte produz efeitos no dia 1 do mês seguinte ao da verificação do tempo de serviço efectivo prestado naquelas funções necessário à progressão.

3 — A progressão nos escalões dos profissionais de ensino abrangidos por este diploma não carece de fiscalização prévia do Tribunal de Contas nem de publicação no *Jornal Oficial*.

4 — Trimestralmente será afixada na Secretaria regional de Educação a listagem dos profissionais de ensino que progridem de escalão.

Artigo 6.º

Transição

A transição para a nova estrutura de carreira faz-se por contagem de todo o tempo de serviço efectivamente prestado.

Artigo 7.º

Tempo de serviço

Todo o tempo de serviço que exceda aquele que é exactamente necessário para a transição referida no artigo anterior e já prestado no escalão de transição conta como tempo de serviço para progressão ao escalão seguinte.

Artigo 8.º

Produção de efeitos

O disposto no presente diploma produz efeitos desde 1 de Janeiro de 1992.

Aprovado em sessão plenária em 18 de Maio de 1993.

O Presidente da Assembleia Legislativa Regional, *Jorge Nélío Praxedes Ferraz Mendonça*.

Assinado em 14 de Junho de 1993.

O Ministro da República para a Região Autónoma da Madeira, *Artur Aurélio Teixeira Rodrigues Consoado*.

MAPA I

Escalões

1	2	3	4	5	6	7
88	95	100	120	130	145	150

Decreto Legislativo Regional n.º 11/93/M

Dota os Centros de Apoio das Faculdades de Ciências e de Letras da Universidade de Lisboa na Região Autónoma da Madeira de autonomia administrativa.

Os Centros de Apoio das Faculdades de Ciências e de Letras da Universidade de Lisboa na Região Autónoma da Madeira, cujo enquadramento legal resultou do Decreto-Lei n.º 205/81, de 10 de Julho, assistiram desde a data da sua criação à realização de vários convénios, quer com o Governo da Região Autónoma da Madeira, quer com a Universidade da Madeira.

Como resultado da experiência acumulada ao longo deste tempo, constatou-se a necessidade de reformular alguns dos termos em que os Centros de Apoio se encontram a funcionar e dotar os mesmos de autonomia administrativa, ampliando-se assim a sua operacionalidade na prossecução dos objectivos para que foram concebidos.

Nestes termos:

A Assembleia Legislativa Regional da Madeira decreta, ao abrigo da alínea a) do n.º 1 do artigo 229.º da Constituição e da alínea c) do n.º 1 do artigo 29.º da Lei n.º 13/91, de 5 de Junho, o seguinte:

Artigo 1.º

Autonomia administrativa

Os Centros de Apoio das Faculdades de Ciências e de Letras da Universidade de Lisboa na Região Autónoma da Madeira são dotados de autonomia administrativa.

Artigo 2.º

Responsabilidade financeira

1 — A responsabilidade financeira compete à Região Autónoma da Madeira.

2 — O Governo Regional compromete-se a satisfazer as necessidades mínimas indispensáveis ao bom funcionamento no que respeita ao pessoal não docente, instalações e equipamentos.

Artigo 3.º

Comissão de gestão

1 — As funções de natureza administrativa e financeira de ambos os Centros de Apoio são exercidas por uma comissão de gestão.

2 — A comissão de gestão é composta por quatro membros, sendo dois o presidente ou vice-presidente de cada Centro de Apoio e os outros dois indicados pela Secretaria Regional de Educação.

3 — A Secretaria Regional de Educação designa, de entre os dois membros indicados, qual deles preside à comissão de gestão.

4 — Compete à comissão de gestão a administração dos Centros de Apoio, nomeadamente a elaboração das propostas de orçamento anuais.

5 — Os membros da comissão de gestão têm direito a um suplemento cujo montante é definido por portaria conjunta das Secretarias Regionais de Educação e das Finanças, nos termos da lei.

Artigo 4.º

Património

Após a extinção dos Centros de Apoio, as instalações postas à sua disposição e todo o equipamento e material que lhes estejam afectos permanecem como património da Região Autónoma da Madeira.

Artigo 5.º

Entrada em vigor

Este diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado em sessão plenária de 11 de Junho de 1993.

O Presidente da Assembleia Legislativa Regional,
Jorge Nélio Praxedes Ferraz Mendonça.

Assinado em 5 de Julho de 1993.

O Ministro da República para a Região Autónoma da Madeira, *Artur Aurélio Teixeira Rodrigues Consoado.*

REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL

Decreto Legislativo Regional n.º 10/93/A

Aprova o Orçamento da Região Autónoma dos Açores para o ano de 1993

A Assembleia Legislativa Regional dos Açores decreta, nos termos da alínea o) do n.º 1 do artigo 229.º e do n.º 1 do artigo 234.º da Constituição e da alí-

nea m) do n.º 1 do artigo 32.º do Estatuto Político-Administrativo da Região, o seguinte:

CAPÍTULO I

Aprovação do Orçamento

Artigo 1.º

Aprovação

São aprovados pelo presente diploma:

- a) O Orçamento da Região Autónoma dos Açores para 1993 constante dos mapas I a IV e respectivos anexos aos mapas I e II;
- b) Os programas do Plano para 1993, constantes do mapa V.

Artigo 2.º

Orçamentos privativos

1 — Os serviços e fundos autónomos não poderão aplicar as receitas próprias na realização de despesas sem que o Governo Regional aprove os respectivos orçamentos ordinários e suplementares.

2 — Os orçamentos referidos no número anterior estão sujeitos a visto do Secretário Regional das Finanças, Planeamento e Administração Pública.

3 — A emissão de garantias a favor de terceiros pelos serviços e fundos autónomos depende de autorização prévia do Secretário Regional das Finanças, Planeamento e Administração Pública.

CAPÍTULO II

Empréstimos

Artigo 3.º

Necessidades de financiamento

Revelando-se insuficientes os recursos entregues pelo Estado à Região Autónoma dos Açores, com base nos artigos 93.º e 98.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores (EPARAA), e, bem assim, os recursos financeiros provenientes dos fundos estruturais da CEE, fica o Governo Regional autorizado, nos termos da alínea n) do artigo 32.º do EPARAA, a contrair empréstimos, incluindo créditos bancários, inscrevendo a verba correspondente ao valor do empréstimo, para fazer face exclusivamente ao défice do Orçamento da Região Autónoma dos Açores.

Artigo 4.º

Condições gerais dos empréstimos

Os empréstimos a realizar pelo Governo devem subordinar-se às seguintes condições gerais:

- a) Serem empréstimos amortizáveis a colocar junto das instituições financeiras, incluindo o Banco de Portugal, ou outras entidades nacionais e internacionais, não podendo, em caso algum, exceder o montante de 10 milhões de contos de endividamento da Região no ano de 1993;

- b) Serem aplicados no financiamento de investimentos ou de outros empreendimentos especialmente reprodutivos;
- c) Serem os empréstimos externos contraídos em condições mais favoráveis do que as praticadas no mercado nacional de capitais, em matéria de prazo, taxa de juro e demais encargos.

Artigo 5.º

Garantia de empréstimos

1 — Fica o Governo Regional autorizado a garantir, nas condições correntes nos respectivos mercados, operações financeiras internas e externas requeridas pela execução de empreendimentos de reconhecido interesse económico e social para a Região.

2 — A concessão de avales da Região fica subordinada ao limite fixado por resolução da Assembleia Legislativa Regional, nos termos da alínea o) do n.º 1 do artigo 32.º do EPARAA, e ao disposto no Decreto Legislativo Regional n.º 23/87/A, de 3 de Dezembro.

CAPÍTULO III

Execução e alterações orçamentais

Artigo 6.º

Realização de despesas públicas

O Governo Regional tomará as medidas necessárias à rigorosa contenção das despesas públicas e ao controlo da sua eficiência, de forma a alcançar possíveis reduções do défice orçamental e uma melhor aplicação dos recursos públicos.

Artigo 7.º

Alterações orçamentais

1 — Na execução do Orçamento da Região Autónoma dos Açores para 1993 a dotação provisional a que se refere o n.º 2 do artigo 19.º do Decreto Legislativo Regional n.º 17/87/A, de 13 de Novembro, poderá ser aplicada para fazer face às despesas com pessoal determinadas por medidas de política orçamental de âmbito nacional e de outras, igualmente não previstas e inadiáveis, que eventualmente ocorram nos orçamentos dos diferentes departamentos governamentais.

2 — Quando se verifique a deslocação ou transferência de serviços entre departamentos da administração regional e transferências de pessoal justificadas pela mobilidade e reafectação de recursos humanos e seu racional aproveitamento, as dotações orçamentais inscritas nos orçamentos dos serviços de origem poderão ser transferidas para os departamentos de destino.

3 — A estrutura do orçamento de despesas é adaptada e reajustada em conformidade com o mapa II anexo ao presente diploma e na sequência das alterações à orgânica governamental introduzidas pelo Decreto Legislativo Regional n.º 1/93/A, de 5 de Janeiro.

Artigo 8.º

Subvenção extraordinária

1 — Atendendo a as restrições financeiras da Região, derivadas em parte da quebra de receitas provenientes dos acordos internacionais, e a circunstância do eventual diferimento de pagamentos daí resultantes poderem criar, temporária e pontualmente, dificuldades económicas e financeiras significativas a fornecedores de bens e serviços à Região, fica o Governo Regional autorizado a assumir os encargos financeiros resultantes do recurso a financiamentos bancários por parte dessas entidades, até ao montante que se encontre em dívida, de acordo com os prazos legais de pagamento, e mediante contrato que justifique documentalmente a origem e causas da despesa em questão.

2 — O disposto no número anterior é aplicável a projectos cuja execução esteja em curso e que constem dos planos e orçamentos aprovados pela Assembleia Legislativa Regional.

3 — Os financiamentos bancários e respectivos encargos financeiros em causa reger-se-ão pelos valores e parâmetros que vigorarem na prática bancária corrente no momento de celebração dos contratos, devendo cada projecto ser considerado caso a caso de modo a ponderar da melhor forma todas as circunstâncias relevantes.

CAPÍTULO IV

Disposições finais

Artigo 9.º

Execução orçamental

O Orçamento da Região Autónoma dos Açores será posto em execução pelo Governo Regional dos Açores mediante decreto regulamentar regional, que estabelecerá medidas regulamentares e de desenvolvimento do disposto no presente diploma, aplicáveis a todos os serviços que integram a Administração Pública Regional Autónoma, incluindo os organismos dotados de autonomia administrativa e autonomia administrativa e financeira.

Artigo 10.º

Produção de efeitos

O presente decreto legislativo regional produz efeitos a partir de 1 de Janeiro de 1993.

Aprovado pela Assembleia Legislativa Regional dos Açores, na Horta, em 27 de Maio de 1993.

O Presidente da Assembleia Legislativa Regional, *Alberto Romão Madruga da Costa*.

Assinado em Angra do Heroísmo em 21 de Junho de 1993.

Publique-se.

O Ministro da República para a Região Autónoma dos Açores, *Mário Fernando de Campos Pinto*.

MAPA I

Recarga da Região Autónoma dos Açores

Capítulo	Grupo	Artigo	Designação de receitas	Importâncias em contos				
				Por artigos	Por grupos	Por capítulos		
01	01	Receitas correntes						
		Impostos directos						
			Sobre o rendimento:					
		01	Imposto sobre o rendimento das pessoas singulares (IRS)	15 321 260	17 121 260	17 423 867		
		02	Imposto sobre o rendimento das pessoas colectivas (IRC)	1 800 000				
		02	Outros:					
		01	Imposto sobre as sucessões e doações	100 000				
		02	Contribuição industrial	150 000				
		03	Contribuição predial	1				
		04	Imposto profissional	8 000				
		05	Imposto de capitais	2 000				
		06	Imposto complementar	20 000				
		07	Impostos extraordinários	1				
		08	Imposto de mais-valias	1				
		09	Imposto do cadastro	1				
		10	Imposto sobre a indústria agrícola	10 000				
		11	Imposto criado pelo artigo 8.º da Lei n.º 2111, de 21 de Dezembro de 1961	1				
		12	Adicionais	1				
		13	Sisa	1				
		14	Imposto de uso, porte e detenção de armas	2 500				
		15	Imposto especial sobre veículos	100				
		16	Impostos directos diversos	10 000	302 607			
02	01	Impostos indirectos						
		Transacções internacionais:						
		01	Direitos de importação	45 000	45 100	27 088 002		
		02	Sobretaxa de importação	100				
		02	Sobre o consumo:					
		01	Imposto sobre o valor acrescentado	24 117 000				
		02	Imposto automóvel (IA)	1 000 000				
		03	Imposto de consumo sobre o café	1				
		04	Imposto de consumo sobre o tabaco	1 750 000				
		05	Imposto de consumo sobre bebidas alcoólicas e cerveja	220 000				
		06	Imposto interno de consumo	1				
		07	Imposto de transacções	1 000				
		03	Outros:					
		01	Estampilhas fiscais	165 000				
		02	Imposto do selo	2 800 00				
		03	Imposto sobre os prémios de seguro	50 00				
		04	Imposto sobre a pesca — Taxa de licença fixa	1				
		05	Imposto sobre a marinha mercante	1				
		06	Impostos rodoviários	12 500				
		07	Imposto de desenvolvimento florestal	1				
		08	Imposto extraordinário sobre as despesas menos essenciais das empresas	500				
		09	Impostos e taxas sobre espectáculos e divertimentos públicos	5 000				
10	Serviços aduaneiros e da Guarda Fiscal — Emolumentos	30 000						
11	Serviços aduaneiros — Tráfego	3 000						
12	Serviços judiciais prestados a empresas	100						
13	Serviços das florestas prestados a empresas	1						
14	Serviços de taxa militar	1						
15	Serviços de energia	10 000						
16	Serviços gerais e licenciamentos concedidos a empresas	10 000						
17	Serviços aeroportuários prestados a empresas	55 000						
18	Emolumentos do Tribunal de Contas	1 000						
19	Emolumentos da Secção Regional do Tribunal de Contas	30 000						
20	Fiscalização de actividades comerciais e industriais	200 000						
21	Adicionais	1						
22	Impostos indirectos diversos	5 000	3 377 106	30 510 208				

Capítulo	Grupo	Artigo	Designação de receitas	Importâncias em contos				
				Por artigos	Por grupos	Por capítulos		
03	01	Taxas, multas e outras penalidades						
		Taxas:						
		01	Serviços de passaportes	27 500				
		02	Serviços judiciais	10 000				
		03	Serviços das florestas	1				
		04	Serviços gerais de licenciamentos	10 000				
		05	Emolumentos do Tribunal de Contas	100				
		06	Emolumentos da Secção Regional do Tribunal de Contas	1				
		07	Descontos nos vencimentos dos beneficiários da ADSE	280 000				
		08	Adicionais	98				
		09	Taxas diversas	15 000		342 700		
		02	Multas e outras penalidades:					
			01	Juros de mora	80 000			
			02	Taxas de relaxe	300			
			03	Taxas de regularização de cheques sem provisão	500			
			04	Multas por infracção do imposto do selo	100			
			05	Multas e outras penalidades	50 000		130 900	473 600
	04	Rendimentos de propriedade						
		01	Juros — Sociedades e quase sociedades não financeiras:					
			01	Empresas públicas, equiparadas ou participadas	200			
			02	Empresas privadas	50		250	
		02	Juros — Administrações públicas:					
			01	Estado	1			
02			Fundos autónomos	500				
03			Serviços autónomos	3 000		3 501		
03		Juros — Administrações privadas:						
		01	Instituições particulares	100		100		
04		Juros — Instituições de crédito:						
		01	Instituições monetárias públicas, equiparadas ou participadas	1 000				
		02	Instituições monetárias privadas	100		1 100		
08		Dividendos e participações nos lucros de sociedades e quase sociedades não financeiras:						
		01	Empresas públicas, equiparadas ou participadas	20 000				
		02	Empresas privadas	1 000		21 000		
		09	Dividendos e participações nos lucros de instituições de crédito				200 000	
10		Dividendos e participações nos lucros de empresas de seguros				1		
12		Rendas de terrenos:						
		01	Outros sectores			1	1	225 953
05	Transferências							
	01	Sociedades e quase sociedades não financeiras:						
		01	Empresas públicas, equiparadas ou participadas	1				
		02	Empresas privadas	1		2		
	02	Administrações públicas:						
		01	Estado	1				
		02	Fundos autónomos	1				
		03	Serviços autónomos	2 995		2 997		
	03	Administrações privadas:						
		01	Instituições particulares	1		1	3 000	

Capítulo	Grupo	Artigo	Designação de receitas	Importâncias em contos		
				Por artigos	Por grupos	Por capítulos
06			Venda de bens e serviços correntes			
	01		Venda de bens duradouros:			
		01	Outros sectores	100	100	
	02		Venda de bens não duradouros:			
		01	Publicações e impressos	5 000		
		02	Fardamentos e artigos pessoais	10		
		03	Outros bens não duradouros	50 000	55 010	
	03		Serviços:			
		01	Serviços diversos	120 000	120 000	
	04		Rendas:			
		01	Habitacões	15 000		
		02	Edifícios	1 000		
		03	Outras	1 000	17 000	192 110
07			Outras receitas correntes			
		01	Participação na venda de selos	3 000		
		02	Compensação pela utilização de moradias	20 000		
		03	Receitas decorrentes de actividades de reconstrução	7 000		
		04	Programa de desenvolvimento agro-pecuário da ilha do Pico	1 000		
		05	Produto de emissão de moedas	50 000		
		06	Diversas	50 000	131 000	131 000
08			Receitas de capital			
			Venda de bens de investimento			
	03		Terrenos — Outros sectores		45 000	
	06		Habitacões — Outros sectores		60 000	
	09		Edifícios — Outros sectores		10	
	12		Outros bens de investimento — Outros sectores		20 000	125 010
09			Transferências			
	01		Sociedades e quase sociedades não financeiras:			
		01	Empresas públicas, equiparadas ou participadas	10		
		02	Empresas privadas	10	20	
	02		Administrações públicas:			
		01	Estado (OE)	12 500 000		
		02	Fundos autónomos	10		
		03	Serviços autónomos	10	12 500 020	
	06		Famílias:			
		01	Particulares	50	50	
	07		Exterior — CEE:			
		01	Fundo Europeu de Orientação e de Garantia Agrícola	350 000		
		02	Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional	9 970 000		
		03	Fundo Social Europeu	80 000		
		04	Acordo Luso-Francês sobre Facilidades Concedidas nos Açores	720 000		
		05	Diversas	600 000	11 720 000	
	08		Exterior — Outros:			
		01	Acordo Luso-Americano sobre Facilidades Concedidas nos Açores	1		
		02	Diversas	1	2	24 220 092

Capítulo	Grupo	Artigo	Designação de receitas	Importâncias em contos		
				Por artigos	Por grupos	Por capítulos
10			Activos financeiros			
	11		Empréstimos a curto prazo — Outros sectores:			
		01	Empresas privadas	100 000	100 000	
	13		Empréstimos a médio e longo prazos — Outros sectores:			
		01	Empresas públicas, equiparadas ou participadas	1 000		
		02	Empresas privadas	10 000		
		03	Particulares	20 000	31 000	131 000
11			Passivos financeiros			
	07		Empréstimos a curto prazo — Administrações públicas:			
		01	Diversos	1 500 000	1 500 000	
	08		Empréstimos a curto prazo — Exterior:			
		01	Diversos	100 000	100 000	
	09		Empréstimos a curto prazo — Outros sectores:			
		01	Diversos	400 000	400 000	
	10		Empréstimos a médio e longo prazos — Administrações públicas:			
		01	Diversos	100 000	100 000	
	11		Empréstimos a médio e longo prazos — Exterior:			
		01	Diversos	5 500 000	5 500 000	
	12		Empréstimos a médio e longo prazos — Outros sectores:			
		01	Diversos	2 400 000	2 400 000	10 000 000
12			Outras receitas de capital			
		01	Venda de participações	330 000	330 000	330 000
14			Reposições não abatidas nos pagamentos			500 000
			<i>Total das receitas correntes e de capital</i>			84 265 840
15			Contas de ordem			
	01		Serviços e fundos autónomos:			
		01	Fundo Regional de Abastecimento	3 626 102		
		02	Fundo Regional de Acção Cultural	10 000		
		03	Fundo Regional de Acção Social Escolar	285 000		
		04	Fundo Regional de Fomento do Desporto	120 000		
		05	Gabinete de Gestão Financeira do Emprego	907 000		
		06	Instituto de Apoio Comercial à Agricultura, Pecuária e Silvicultura	1 655 742		
		07	Instituto de Alimentação e Mercados Agrícolas	290 000		
		08	Junta Autónoma do Porto de Angra do Heroísmo	413 355		
		09	Junta Autónoma do Porto da Horta	292 418		
		10	Junta Autónoma do Porto de Ponta Delgada	1 532 840		
		11	Serviços Sociais da Universidade dos Açores	75 600		
		12	Instituto Regional de Ordenamento Agrário	21 288	9 229 345	
	02		Consignação de receitas		16 000 000	25 229 345
			<i>Total da receita</i>			109 495 185

Anexo ao mapa I

Receita global dos fundos e serviços autónomos

(Contos)

Designação	Transferências do Orçamento da Região Autónoma dos Açores	Outras receitas	Total
04 — Secretaria Regional da Juventude, Emprego, Comércio, Indústria e Energia	0	4 533 102	4 533 102
Fundo Regional de Abastecimento	0	3 626 102	3 626 102
Gabinete de Gestão Financeira do Emprego	0	907 000	907 000
05 — Secretaria Regional da Educação e Cultura	3 433 253	602 298	4 035 551
Fundo Regional de Acção Social Escolar	776 100	285 000	1 061 100
Fundo Regional de Fomento do Desporto	473 816	120 000	593 816
Fundo Regional de Acção Cultural	116 153	10 000	126 153
Universidade dos Açores	1 785 616	111 698	1 897 314
Serviços Sociais da Universidade dos Açores	281 568	75 600	357 168
06 — Secretaria Regional da Saúde e Segurança Social	18 288 929	15 969 752	34 258 681
Serviço Regional de Protecção Civil	113 210	400	113 610
Serviço Regional de Saúde	17 791 654	719 352	18 511 006
Segurança Social	0	15 250 000	15 250 000
Instituto de Acção Social	384 065	0	384 065
07 — Secretaria Regional da Agricultura e Pescas	422 843	1 976 170	2 399 013
IACAPS	38 595	1 655 742	1 694 337
IAMA	334 136	290 000	624 136
IROA	50 112	21 288	71 400
Fundo Açoriano do Seguro de Colheitas	0	140	140
Fundo Açoriano de Seguro Pecuário	0	9 000	9 000
09 — Secretaria Regional da Habitação, Obras Públicas, Transportes e Comunicações	16 311	2 238 603	2 254 914
Junta Autónoma do Porto de Ponta Delgada	10	1 532 830	1 532 840
Junta Autónoma do Porto de Angra do Heroísmo	1	413 355	413 356
Junta Autónoma do Porto da Horta	16 300	292 418	308 718

MAPA II

Despesas por departamentos e por capítulos da Região Autónoma dos Açores

Capítulo	Designação orgânica	Importâncias em contos	
		Por capítulos	Por departamentos
	01 — Assembleia Legislativa Regional		
01	Assembleia Legislativa Regional	968 100	968 100
	02 — Presidência do Governo Regional		
01	Gabinete do Presidente, Gabinete dos Subsecretários, Secretaria-Geral, Palácio dos Capitães Gerais e Gabinete de Emigração e Apoio às Comunidades Açorianas	616 776	716 776
40	Despesas do Plano	100 000	
	03 — Secretaria Regional das Finanças, Planeamento e Administração Pública		
01	Gabinete do Secretário	13 220 666	32 385 680
02	Direcção Regional do Orçamento e Tesouro	337 708	
03	Direcção Regional de Estudos e Planeamento	86 017	
04	Direcção Regional de Organização e Administração Pública	631 894	
05	Serviço Regional de Estatística dos Açores	155 129	
06	Inspecção Regional	54 266	
40	Despesas do Plano	1 900 000	
50	Contas de ordem	16 000 000	
	04 — Secretaria Regional da Juventude, Emprego, Comércio, Indústria e Energia		
01	Gabinete do Secretário	362 430	561 534
02	Direcção Regional da Juventude	65 763	
03	Serviço Regional do Emprego	561 534	

Capítulo	Designação orgânica	Importâncias em contos	
		Por capítulos	Por departamentos
04	Serviço Regional do Comércio, Indústria e Energia	400 228	7 272 056
05	Instituto Regional de Apoio ao Sector Cooperativo	38 999	
40	Despesas do Plano	1 310 000	
50	Contas de ordem	4 533 102	
05 — Secretaria Regional da Educação e Cultura			
01	Gabinete do Secretário	2 191 699	21 604 666
02	Direcção Regional da Educação	16 694 753	
03	Direcção Regional de Educação Física e Desportos	733 485	
04	Direcção Regional de Acção Cultural	644 129	
40	Despesas do Plano	850 000	
50	Contas de ordem	490 600	
06 — Secretaria Regional da Saúde e Segurança Social			
01	Gabinete do Secretário	297 096	21 767 605
02	Direcção Regional de Saúde	179 170	
03	Direcção Regional de Segurança Social	479 685	
04	Serviço Regional de Saúde	17 791 654	
40	Despesas do Plano	3 020 000	
07 — Secretaria Regional da Agricultura e Pescas			
01	Gabinete do Secretário	599 794	10 533 470
02	Direcção Regional de Desenvolvimento Agrário	1 571 270	
03	Direcção Regional dos Recursos Florestais	878 639	
04	Direcção Regional das Pescas	36 737	
40	Despesas do Plano	5 500 000	
50	Contas de ordem	1 967 030	
08 — Secretaria Regional do Turismo e Ambiente			
01	Gabinete do Secretário	122 736	1 678 228
02	Direcção Regional de Turismo	160 524	
03	Direcção Regional de Ambiente	144 968	
40	Despesas do Plano	1 250 000	
09 — Secretaria Regional da Habitação, Obras Públicas, Transportes e Comunicações			
01	Gabinete do Secretário	1 358 157	12 548 604
02	Direcção Regional da Habitação	105 186	
03	Direcção Regional de Ordenamento Urbanístico	53 578	
04	Direcção Regional de Infra-Estruturas Portuárias e Aeroportuárias	198 765	
05	Direcção Regional de Estradas	797 897	
06	Direcção Regional de Equipamentos Colectivos	154 029	
07	Laboratório Regional de Engenharia Civil	52 379	
40	Despesas do Plano	7 590 000	
50	Contas de ordem	2 238 613	
Total geral			109 495 185

Anexo ao mapa II

Despesa global dos fundos e serviços autónomos

Designação	Importâncias em contos
04 — Secretaria Regional da Juventude, Emprego, Comércio, Indústria e Energia	4 533 102
Fundo Regional de Abastecimento	3 626 102
Gabinete de Gestão Financeira do Emprego	907 000
05 — Secretaria Regional da Educação e Cultura	4 035 551
Fundo Regional de Acção Social Escolar	1 061 100
Fundo Regional de Fomento do Desporto	593 816
Fundo Regional de Acção Cultural	126 153
Universidade dos Açores	1 897 314
Serviços Sociais da Universidade dos Açores	357 168

Designação	Importâncias em contos
06 — Secretaria Regional da Saúde e Segurança Social	34 258 681
Serviço Regional de Protecção Civil	113 610
Serviço Regional de Saúde	18 511 006
Segurança Social	15 250 000
Instituto de Acção Social	384 065
07 — Secretaria Regional da Agricultura e Pescas	2 399 013
IACAPS	1 694 337
IAMA	624 136
IROA	71 400
Fundo Açoriano do Seguro de Colheitas	140
Fundo Açoriano de Seguro Pecuário	9 000
09 — Secretaria Regional da Habitação, Obras Públicas, Transportes e Comunicações	2 254 914
Junta Autónoma do Porto de Ponta Delgada	1 532 840
Junta Autónoma do Porto de Angra do Heroísmo	413 356
Junta Autónoma do Porto da Horta	308 718
<i>Total</i>	47 481 261

MAPA III

Resumos das despesas por grandes agrupamentos económicos

Código	Designação	Dotações orçamentais em contos
	Despesas correntes	58 259 105
01 00 00	Despesas com pessoal	23 762 387
02 00 00	Aquisição de bens e serviços correntes	1 962 963
03 00 00	Encargos correntes da dívida	5 650 000
04 00 00	Transferências correntes	22 664 504
05 00 00	Subsídios	16 193
06 00 00	Outras despesas correntes	4 203 058
	Despesas de capital	4 486 735
07 00 00	Aquisição de bens de capital	235 182
08 00 00	Transferências de capital	303 453
09 00 00	Activos financeiros	0
10 00 00	Passivos financeiros	3 871 000
11 00 00	Outras despesas de capital	77 100
	Despesas do Plano	21 520 000
	Contas de ordem	25 229 345
	<i>Total</i>	109 495 185

MAPA IV

Classificação funcional das despesas públicas

Código	Descrição	Importâncias em contos
1	Serviços gerais da Administração Pública	23 884 556
3	Educação	20 497 052
4	Saúde	20 652 920
5	Segurança e assistência sociais	779 685
6	Habitação e equipamentos urbanos	3 468 297
7	Outros serviços colectivos e sociais	2 307 614
8	Serviços económicos	25 932 335
8.1	Administração geral	722 530
8.2	Agricultura, silvicultura, pecuária, caça e pesca	9 953 676
8.3	Turismo	1 310 524
8.4	Comércio, indústria e energia	5 720 330

Código	Descrição	Importâncias em contos
8.5	Transportes	8 225 275
9	Outras funções	11 972 726
9.1	Operação da dívida pública	9 521 000
9.2	Diversas não especificadas	2 451 726
	<i>Total</i>	109 495 185

MAPA V

Plano para 1993

Desagregação sectorial

Designação	Dotação em contos
Dinamização da actividade económica	8 084 000
P1 — Agricultura	3 706 000
P2 — Pescas	1 794 000
P3 — Desenvolvimento Turístico	1 150 000
P4 — Incentivos à Indústria	900 000
P5 — Desenvolvimento Industrial	273 000
P6 — Artesanato	50 000
P7 — Modernização do Comércio e Serviços	211 000
Desenvolvimento dos recursos humanos	4 151 000
P8 — Construções Escolares	1 100 000
P9 — Equipamentos Escolares	150 000
P10 — Saúde	2 385 000
P11 — Trabalho, Emprego e Formação	200 000
P12 — Juventude	316 000
Transportes e energia	5 210 000
P13 — Transportes Terrestres	2 500 000
P14 — Transportes Marítimos	1 450 000
P15 — Transportes Aéreos	300 000
P16 — Apoio aos Transportes	700 000
P17 — Energia	260 000
Ambiente e qualidade de vida	3 075 000
P18 — Ambiente	100 000
P19 — Protecção da Orla Marítima	40 000
P20 — Recursos Hídricos	50 000
P21 — Habitação e Ordenamento do Território	1 300 000
P22 — Equipamentos Colectivos	150 000
P23 — Defesa e Preservação do Património	450 000
P24 — Modernização dos Media	100 000
P25 — Desporto	250 000
P26 — Segurança Social	300 000
P27 — Protecção Civil	335 000
Apoio global	1 000 000
P28 — Administração Regional e Local	870 000
P29 — Planeamento, Finanças e Estatística	130 000
<i>Total</i>	21 520 000



DIÁRIO DA REPÚBLICA

Depósito legal n.º 8814/85

ISSN 0870-9963

AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao *Diário da República* desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco.



PORTE
PAGO

1 — Preço de página para venda avulso, 6\$50+IVA; preço por linha de anúncio, 203\$+IVA.

2 — Os prazos de reclamação de faltas do *Diário da República* para o continente e regiões autónomas e estrangeiro são, respectivamente, de 30 e 90 dias à data da sua publicação.

PREÇO DESTE NÚMERO 218\$00 (IVA INCLUIDO 5%)



INCM

IMPRENSA NACIONAL-CASA DA MOEDA, E. P.

LOCAIS DE VENDA DE PUBLICAÇÕES, IMPRESSOS E ESPÉCIMES NUMISMATICOS

- Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5
1092 Lisboa Codex
- Rua da Escola Politécnica
1200 Lisboa
- Rua do Marquês de Sá da Bandeira, 16
1000 Lisboa
- Avenida de António José de Almeida
1000 Lisboa
(Centro Comercial S. João de Deus, lojas 414 e 417)
- Avenida do Engenheiro Duarte Pacheco
1000 Lisboa
(Centro Comercial das Amoreiras, loja 2112)
- Praça de Guilherme Gomes Fernandes, 84
4000 Porto
- Avenida de Fernão de Magalhães, 486
3000 Coimbra

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do *Diário da República* e do *Diário da Assembleia da República*, deve ser dirigida à administração da Imprensa Nacional Casa da Moeda, E. P., Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5 — 1092 Lisboa Codex